



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF/CVI Nº 109/2026

Ivoti, 31 de março de 2026.

Exma. Senhora:

**MARCÉLI DA SILVA SERAFIM PREIS**

Promotora de Justiça

Ministério Público de Ivoti

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 01233.000.479/2026-0003, referente à Lei Orçamentária Anual e emendas parlamentares.

Vimos, por intermédio do presente, responder ao Ofício em epígrafe, pleiteando vênha pelo decurso de prazo para a presente manifestação, justificada pela acurada análise do arcabouço normativo municipal necessário à plena elucidação dos questionamentos formulados por Vossa Excelência.

Em observância aos questionamentos apresentados, informamos o que segue:

**a) Inexistência de previsão legal para emendas parlamentares impositivas na Lei Orgânica Municipal de Ivoti.**

Não há, no ordenamento jurídico do Município de Ivoti, especificamente na **Lei Orgânica Municipal** qualquer disposição que institua ou regulamente a figura das emendas parlamentares de caráter **impositivo** ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

O processo de elaboração e aprovação das leis orçamentárias e de suas respectivas emendas encontra-se disciplinado no **Título IV, Capítulo V, Seção III da Lei Orgânica Municipal de Ivoti**, especialmente no, **§ 3º, do Art. 100**. A legislação citada delinea os requisitos para a **aprovação** de emendas orçamentárias, mas não lhes confere a prerrogativa de **obrigatoriedade de execução** por parte do Poder Executivo,



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

característica intrínseca às emendas impositivas. Dessa forma, as emendas parlamentares aprovadas, no âmbito municipal de Ivoti, revestem-se de natureza meramente autorizativa.

Cumprir registrar, ainda, que houve iniciativa de alguns membros desta Casa Legislativa para a inclusão da previsão de emendas parlamentares impositivas na Lei Orgânica Municipal nos últimos anos, neste de 2026 inclusive. Contudo, tal proposição, por não angariar o apoio regimental necessário, não obteve êxito sequer em sua fase de distribuição, o que reitera a ausência de tal instituto no arcabouço normativo municipal.

### **b) Inexistência de procedimento regimental para emendas parlamentares impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.**

Em corolário à inexistência de previsão legal para as emendas parlamentares impositivas na Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ivoti** não estabelece qualquer procedimento específico para a apresentação ou tramitação de emendas com essa característica.

O **Regimento Interno** dispõe sobre a tramitação de emendas em caráter geral, aplicável aos projetos de lei, incluindo os orçamentários. As normas pertinentes encontram-se dispostas no **Título III, Capítulo IV – Das Emendas**, que prevê: Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ivoti, Art. 153 "*Emenda é a proposição acessória, que visa modificar a principal e pode ser apresentada por qualquer Vereador, nos termos deste Regimento Interno. § 1º As emendas podem ser aditivas, supressivas, retificativas ou substitutivas.*"

E sobre a autoria e apresentação, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ivoti, no art. 155 rege que "*A apresentação de emendas far-se-á: I - por Vereador, na pauta e nas Comissões; II - pela Comissão, quando a matéria estiver sob o seu exame; III - por Líder, na discussão geral.*"

A tramitação dessas emendas, especialmente as orçamentárias, é processada pela **Comissão de Orçamento e Finanças**, conforme o **Art. 42 do Regimento Interno** e o **Art. 100, §2º da Lei Orgânica Municipal**, cabendo a esta emitir parecer antes da



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

apreciação pelo Plenário. No entanto, tais procedimentos se referem à alteração do texto da proposta orçamentária mediante proposições acessórias, e não à sua obrigatoriedade de execução.

Ressalta-se que a vedação ao aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Prefeito, com ressalvas específicas para leis orçamentárias, conforme **Art. 55 da Lei Orgânica Municipal**, e os critérios rigorosos para aprovação de emendas orçamentárias (Art. 100, §3º da LOM), reforçam a natureza não impositiva das emendas no âmbito local.

**Em síntese**, a legislação municipal de Ivoti estabelece um rito processual para a apresentação e apreciação de emendas aos projetos de lei orçamentária, que visam aprimorar ou modificar as propostas, **mas sem lhes atribuir o caráter de execução orçamentária obrigatória**, diferenciando-as, fundamentalmente, das emendas impositivas.

Segue em anexo a lei Orgânica e o Regimento Interno, em atendimento ao solicitado.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,

**Marli Heinle Gehm**

Presidente do Poder Legislativo